

AO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC

A/C SR PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL N. 083/2020

Prezado Sr.!

A **COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.720.068/0001-24, com sede em Chapecó-SC, cito na Rua Montevideu, 2119 - E, Bairro Passo dos Fortes, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada por seu presidente Sr. Antônio Luiz Schnorr, brasileiro, por seu Advogado (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar

IMPUGNAÇÃO

Do edital n. 083/2020, com fulcro no § 1º do Art. 41 da lei 8.666/93, item 19 do Edital e Art. 37 da CF/88 com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I. OBJETO DO EDITAL

O Município de Quilombo/SC publicou edital de pregão eletrônico n. 083/2020 objetivando o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS PARA A MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL”** cujo certame se dará no dia 13/10/2020 às 09:00hs.

II. DOS FATOS ENSEJADORES DA IMPUGNAÇÃO

a) Da modalidade de certame - Pregão eletrônico - inviabilidade:

Muito embora a modalidade de pregão eletrônico seja uma modalidade de licitação prevista em lei, merece destaque a previsão específica para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para abastecer a rede de ensino, vejamos a Resolução do FNDE n. 06/2020:

“Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:
I – **Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar** nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;” Grifado.

Vejamos a previsão da Lei Federal n. 11.947/2009:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) **deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.**

Considerando que a aquisição dos alimentos constantes do referido certame serão destinadas à alimentação escolar, a resolução do FNDE n. 06/2020 é clara ao prever que, havendo compras da agricultura familiar deve ser adotada a “**Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública**”.

A previsão legal que permite a compra de alimentação dos agricultores familiares é uma forma de oferecer garantia de preços aos agricultores, especialmente como forma de permitir a garantia de permanência dos mesmos no ambiente rural.

A realização de licitação utilizando-se da modalidade de pregão eletrônico para compras de alimentos da agricultura familiar é uma forma de inviabilizar a participação de agricultores, seja pela dificuldade de manejo de meios tecnológicos, seja pela impossibilidade de condições de ofertar lances de modo a reduzir o valor de venda.

A modalidade de dispensa de licitação através de chamada pública previsto na resolução n. 06/2020 do FNDE permite que, atendendo os critérios objetivos, os agricultores tenham condições de

MARCOS RODRIGO NUNES – ADVOGADO – OAB/SC 53094
Assessoria e Consultoria Jurídica

realizar a venda dos produtos com garantia de preços, garantia esta inviabilizada quando da realização de pregão eletrônico, uma vez que objetiva-se a competição dos participantes para promover a redução de preços.

Assim, por entender que o meio utilizado pelo município está equivocado e contrário à previsão legal específica, impugna-se o edital nos termos acima expostos.

b) Da forma de aquisição pretendida - “futura e eventual” - inviabilidade

A forma de aquisição “futura e eventual”, conforme prevista em edital, em nada contribui com a forma de organização das famílias agricultoras nem estimula a participação no certame, explico:

Primeiro pelo fato de não ter certeza na aquisição, uma vez que o trabalho rural depende de planejamento e investimento. A expectativa de compra sem certeza, sem dúvida, desestimula a participação do público da agricultura familiar. Além do mais, acredita-se que, muito embora suspensa as aulas neste momento, deve haver planejamento mínimo de aquisição.

Segundo pelo fato de que os insumos utilizados na agricultura sofrem reajuste quase diário, com aumento significativo nos últimos meses. Ao passo que é cômodo e economicamente viável ao ente municipal realizar a contratação para entrega futura e eventual, para os agricultores é inseguro e desestimula a participação.

Assim, impugna o edital nos termos expostos.

c) Erro material no edital – favorecimento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A aquisição de produtos através de chamada pública onde seleciona o fornecedor com base em elementos e requisitos técnicos e não econômicos, é justamente para favorecer as famílias agricultoras da região.

No momento em que o município publica um edital de pregão eletrônico acaba por fazer uma mistura de normas garantindo larga vantagem às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Vejamos a previsão do Edital:

“10.3. É assegurado como critério de desempate preferência de contratação para as MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Lei Complementar Federal n. 123/2006, art. 44).

10.3.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada (Lei Complementar Federal n. 123/2006, art. 44, § 1º c/c § 2º).

MARCOS RODRIGO NUNES – ADVOGADO – OAB/SC 53094
Assessoria e Consultoria Jurídica

10.3.2. Para efeito do disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma (Lei Complementar Federal n. 123/2006, art. 45, *caput*):

a) A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Tal requisito que beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte é contrário à Lei Federal n. 11.947/2009.

Assim, resta evidente que o edital de pregão não serve para a aquisição proposta de modos que a vantagem garantida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não pode ser admitida em face dos agricultores familiares e seus empreendimentos.

Desta forma, evidente o equívoco da municipalidade em pretender a realização da compra de alimentos da agricultura familiar através do Pregão Eletrônico.

Impugna o edital também neste ponto.

III. PEDIDO

Requer o recebimento e regular processamento da presente impugnação;

Requer seja analisada e proferida decisão de mérito no prazo legal;

Seja suspenso o curso do certame até que seja preferida decisão de mérito sobre a presente impugnação;

Sejam todas as comunicações encaminhadas através de e-mail ao procurador da Impugnante **Dr. Marcos Rodrigo Nunes, OAB/SC 53094 – marcos.nunes@unochapeco.edu.br, telefone watts 49 98427-4387.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Chapeco/SC, 07 de outubro de 2020.



MARCOS RODRIGO NUNES
ADVOGADO - OAB/SC 53094